



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51


Lei nº 1251 , de 22/02/2005

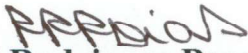
Concede Parcelamento para quitação de dívida ativa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º** _ Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado a conceder a todos os contribuintes que tiverem interesse em quitar a dívida ativa junto a este Município, o parcelamento em até dez (10) parcelas mensais e sucessivas.
- Art. 2º** _ Os contribuintes terão até o dia 30/12/2005 para se apresentarem no setor de cadastro (arrecadação) da Prefeitura Municipal para definirem a forma de pagamento.
- Art. 3º** _ Os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista, terão um desconto de 15% (quinze por cento) no valor apurado dos acréscimos (multas e juros de mora).
- Art. 4º** _ Se os valores das parcelas não forem quitados até o dia do seu vencimento, os mesmos terão um acréscimo de 2% (dois por cento) ao mês.
- Art. 5º** _ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama , 22 de fevereiro de 2005.


Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Servº Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1252, de 23/03/2005.

Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Fama, atendendo ao disposto no art. 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º-Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 2º-Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Fama-MG, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do município.

Art. 3º-A Prefeitura terá Livro de Tombo para a inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único-O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, desde que haja relevante interesse público.

Art. 4º-As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50%(cinquenta por cento) do valor da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 5º-Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º-As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

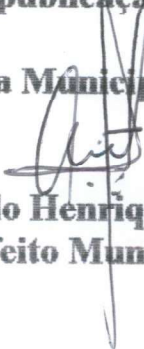
Art. 7º-Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação.


Parágrafo Único- O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º-A alienação onerosa dos bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º-Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 23 de março de 2005.


Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Manoel Cambraia Neto
Agente de Serv. Adm. Substituto



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº1253, de 23/03/2005.

Autoriza a dar veículo desta Prefeitura em forma de pagamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado a dar em forma de pagamento a Concessionária que melhor preço oferecer dentro do valor mínimo de avaliação (laudo de avaliação anexo) o veículo Volkswagen Santana, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, cor Cinza, Chassi nº 9BWAE03X31PO18358, combustível gasolina, de propriedade desta Prefeitura que presta serviços no Gabinete do Prefeito, para aquisição de um veículo 0 KM.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 23 de março de 2005.

Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

Manoel Cambraia Neto
Agente de Serv. Adm. Substituto



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº1254, de 23/03/2005.

Autoriza a dar veículo desta Prefeitura em forma de pagamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado a dar em forma de pagamento a Concessionária que melhor preço oferecer dentro do valor mínimo de avaliação (laudo de avaliação anexo) o veículo Volkswagen Kombi Lotação, ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, cor branca, Chassi nº 9BWGDO7XX2POO1376, combustível gasolina, de propriedade desta Prefeitura que presta serviços no Setor de Educação, para aquisição de um veículo 0 KM.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 23 de março de 2005.

Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

Manoel Cambraia Neto
Agente de Serv. Adm. Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

— ALTERADA PELA LEI Nº 1.257 (23-05-2005) - Art. 41

Lei Nº 1255/2005

RERRATIFICA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.214 DE 04 DE OUTUBRO DE 2002, Nº 1.232 DE 22 DE SETEMBRO DE 2003 E Nº 1.243 DE 31 DE MAIO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam rerratificadas para sua consolidação as Leis Municipais em epígrafe e incorporação de gratificações pagas até dezembro de 2004, autorizadas pela Lei nº 1.236, de 05 de dezembro de 2003, que fica revogada em seu inteiro teor.

Art. 2º - A estrutura orgânica da Câmara Municipal de Fama e o Plano de Cargos, Carreiras e vencimentos a ela correspondente são os que se estabelecem nesta lei e seus anexos:

TÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 3º - A organização administrativa da Câmara Municipal de Fama, é a que demonstra o Anexo I desta Lei.

Art. 4º - A Mesa Diretora é gestora legal dos serviços administrativos da Câmara, assistida e assessorada pelos seguintes órgãos:

I - SECRETARIA GERAL

1.1 - GERÊNCIA LEGISLATIVA

- 1.1.1. Assistência Legislativa;
- 1.1.2. Assistência e Apoio a Vereadores;
- 1.1.3. Apoio e Atendimento ao Munícipe;
- 1.1.4. Publicação, Arquivo e Repografia;
- 1.1.5. Redação.

1.2 - GERÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

- 1.2.1. Recursos Humanos;
- 1.2.2. Tesouraria;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

- 1.2.3. Contabilidade;
- 1.2.4. Compras, Almoxarifado e Patrimônio;
- 1.2.5. Serviços Gerais:
 - 1.2.5.1. Transporte;
 - 1.2.5.2. Cantina e Manutenção Geral.

II - ASSESSORIA TÉCNICA, CONSULTIVA E JURÍDICA

Art. 5º - À Secretaria Geral compete a direção das atividades da Câmara Municipal para ação coordenada das gerências legislativas, administrativas e financeira, cujo desempenho é supervisionado pelo Secretário Geral.

Art. 6º - À Gerência Legislativa competem as ações de planejamento, direção e controle do processo legislativo através das seguintes atividades:

- I - assistência às Comissões Permanentes e Especiais;
- II - elaboração de atos oficiais relativos à sua área de atuação: ofícios, projetos de lei, de Lei, de emenda, moções, indicações, requerimentos, recursos, representações e outras atividades correlatas;
- III - controle do processo legislativo na tramitação de projetos de lei, resoluções, de emenda à Lei Orgânica, com o registro das etapas da tramitação, finalização das providências como anotações de prazos e escrituração devida dos livros das respectivas áreas de competência;
- IV - informação quanto à situação de matéria em trâmite no Legislativo sob ordem expressa da Mesa Diretora;
- V - assistência aos trabalhos da Mesa Diretora durante reuniões plenárias e em seus despachos internos;
- VI - cadastro de autoridades e órgãos públicos;
- VII - recepção e expedição de correspondências com a respectiva distribuição aos endereçados;
- VIII - elaboração da pauta de reuniões, ordem do dia e respectivas publicações;
- IX - publicação de matéria e atos pertinentes à sua área de atuação;
- X - assistência à Assessoria Técnica, Consultiva e Jurídica;
- XI - apoio à ação do Vereador, com elaboração e digitação de correspondências, arquivo individual, contatos e outras atividades afins;
- XII - seleção, preparação e registro de documentos para arquivo e, bem assim, a manutenção desse serviço, com índices e registros de sua localização física em estantes e arquivos;
- XIII - pesquisa e arquivo de matérias jornalísticas de interesse do Legislativo;
- XIV - desenvolvimento das atividades de apoio à comunidade e ao município;
- XV - Outras tarefas afins.

Art. 7º - À Gerência Administrativa e Financeira competem as ações de planejamento, direção, controle das atividades de sua área de atuação, através das seguintes atividades:

- I - contabilidade e tesouraria com o controle orçamentário e financeiro, realização de pagamentos e outros afins;
- II - serviço de informática e datilografia da área;
- III - assistência à Mesa Diretora, Comissões e Assessoria Técnica, Consultiva e Jurídica em



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

relação à sua área de competência;

IV - levantamento de dados necessários e assistência à elaboração orçamentária;

V - assistência aos processos licitatórios;

VI - administração de pessoal, controles, registros, seleção, treinamento, elaboração de folha de pagamento e de atos administrativos pertinentes à área;

VII - serviços gerais de manutenção, conservação e limpeza do prédio, equipamentos e jardins, compras, almoxarifado, patrimônio, protocolo, telefonia e transporte;

VIII - preparação e controle de cadastro de fornecedores;

IX - Outras tarefas afins.

Art. 8º - A Assessoria Técnica, Consultiva e Jurídica do Legislativo será exercida por servidor comissionado ou prestada por empresa ou profissional liberal com atuação da área, que assessorará a tomada de decisão e execução de serviços pelas gerências administrativas financeira e legislativa, Comissões Permanentes e Mesa Diretora.

Art. 9º - À Assessoria Técnica, Consultiva e Jurídica compete o assessoramento a vereadores no processo legislativo.

TÍTULO II

Do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 10 - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos que se institui nesta Lei, tem por objetivo a eficácia e a continuidade das ações do Legislativo, a valorização e a profissionalização do servidor mediante adoção:

I - do critério de merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - de uma sistemática de remuneração harmônica, justa e com relação estabelecida entre o menor e o maior vencimento base, nos termos da Constituição Federal, de modo a permitir a contribuição qualificada do servidor na prestação de seus serviços;

III - da possibilidade de ascensão por escolaridade.

Art. 11 - Para fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - **Servidor**: pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

II - **Cargo Público**: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor que tem como características essenciais estabelecidas nesta Lei: criação, número, denominação própria e remuneração pelo Município;

III - **Função Pública**: conjunto de atribuições, atividades e encargos não integrantes de carreira providos em caráter transitório e nos termos desta Lei;

IV - **Classe**: subdivisão de um cargo no sentido vertical, identificada por algarismos romanos, e que permite a promoção do servidor nos termos desta Lei, pelo critério de formação



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

profissional, escolaridade e merecimento apurado em avaliação de desempenho;

V - **Carreira**: conjunto de cargos/classes, escalonado segundo o grau de complexidade, com denominação própria;

VI - **Quadro de Pessoal**: conjunto de cargos dos quadros de provimento efetivo e em comissão que formam a estrutura funcional da Câmara Municipal;

VII - **Nível**: posicionamento de cargo na classe, definindo-lhe a remuneração, conjugando classe e referência;

VIII - **Referência**: cada uma das posições na faixa de vencimento de cada classe e que correspondendo ao posicionamento horizontal constitui a linha natural de progressão no serviço público municipal, mediante o critério de tempo de serviço e avaliação de desempenho nos termos desta Lei identificada por letras do alfabeto de "A a F".

Art. 12 - Este Plano de Carreiras estabelece-se nos termos de seus dispositivos e se demonstra pelos seguintes anexos:

I - Anexo II - Quadro de Cargos em Comissão e funções de confiança

II - Anexo III - Quadro permanente de Pessoal, Estrutura de vencimentos, Ascensão e Progressão e Descrição de Cargos

CAPÍTULO II

Do Provimento de Cargos

Art. 13 - O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 14 - O provimento de cargo efetivo obriga à apuração dos resultados do estágio probatório para o servidor e ao processamento ou não de sua estabilidade no serviço público, dentro de três anos de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do município de Fama/MG.

Art. 15 - Nos concursos públicos será destinado ao deficiente físico, nos termos do Edital, a preferência nos casos de empate.

Art. 16 - Os concursos públicos serão realizados sob supervisão da Secretaria Geral através dos serviços de instituições, empresas ou pessoal técnico especializado.

SEÇÃO I

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 17 - São de recrutamento amplo ou limitado e provimento em comissão os cargos constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º - Número não inferior a um terço (1/3) dos cargos em comissão será ocupado por servidores do Quadro Permanente de Pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

§ 2º - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão poderá optar entre o vencimento desse cargo pelo do cargo efetivo, acrescido da gratificação da função de 20% (vinte por cento).

Art. 18 - O provimento dos cargos em comissão e de funções de confiança é de competência do Presidente da Câmara ouvido os demais Membros da Mesa Diretora, todos demissíveis "ad nutum".

Parágrafo único - Os atos administrativos serão assinados pelo Presidente da Câmara, Mesa Diretora e pelo responsável pela Gerência a que se referir o ato.

SEÇÃO II

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 19 - Os cargos de provimento efetivo são os constantes no Anexo III da presente Lei, e a investidura depende de aprovação em concurso público.

SUBSEÇÃO I

Da Progressão Horizontal

Art. 20 - A carreira do servidor no serviço público da Câmara Municipal, se efetiva pela sua progressão horizontal que, a cada quinquênio de efetivo exercício, garante a referência imediatamente superior conforme dispõe o Anexo III desta Lei, desde que atingido 70% (setenta por cento) do total de pontos que gradua a avaliação de desempenho conforme o Art. 22 e incisos desta Lei.

§ 1º - A primeira referência "A", corresponde aos cinco primeiros anos do serviço público municipal, nele incluído o período de trinta e seis meses de estágio probatório.

§ 2º - A progressão horizontal substitui o adicional por tempo de serviço e só se aplica ao servidor do Quadro Permanente, fazendo-se de cinco em cinco anos.

§ 3º - A Comissão de Avaliação de Desempenho avaliará o mérito para a progressão horizontal e suas conclusões serão levadas à decisão da Presidência, prevalecendo essa decisão, se recorrida não for revista.

Art. 21 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público pela progressão horizontal e ascensão.

Art. 22 - Na avaliação de desempenho, será adotado método que venha atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que forem exercidas, observados os seguintes princípios:

I - objetividade;

II - periodicidade anual;

III - comportamento observável do servidor em:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

a - descrição	10 pontos
b - assiduidade	30 pontos
c - produtividade	40 pontos
d - disciplina	20 pontos

IV - conhecimento prévio dos quesitos da avaliação por parte de servidor e, posteriormente, dos resultados;

V - capacitação dos avaliados.

Art. 23 - A avaliação considerará relatórios escritos das chefias imediatas e abrangerá o período de permanência do servidor na referência anterior à pretendida, sendo procedida por Comissão designada em Portaria, de que não fará parte o avaliando.

Art. 24 - O Serviço de pessoal anotar, em fichas individuais, por ano, as ocorrências da vida funcional de cada servidor, cujos pontos negativos serão objeto de regulamentação pela Mesa Diretora da avaliação desempenho proporcionalmente a graduação prevista no Estatuto dos Servidores Municipais para as faltas passíveis de penas.

SEÇÃO III

Da Ascensão

Art. 25 - A ascensão é a passagem do servidor de uma classe para outra superior do mesmo cargo, exigível o cumprimento do estágio probatório e dois anos na classe de onde for alçado.

Art. 26 - O Servidor terá direito à ascensão a classe superior do cargo através de seleção competitiva interna, que aproveita, na nova situação, o tempo anterior de serviço para seu enquadramento na progressão horizontal.

Parágrafo único - Incorpora-se ao período aquisitivo do direito previsto no caput, para a progressão horizontal o tempo em que o servidor exercer cargo em comissão.

Art. 27 - O servidor do Legislativo, investido em cargo por concurso público ou classe superior na forma dos artigos anteriores, tem garantido a efetividade da qual já seja titular, para retornar ao cargo ou à classe anterior se não aprovado no novo estágio probatório ou na primeira avaliação que se seguir, quando se tratar de ascensão à classe superior.

CAPÍTULO III

Das Atribuições dos Cargos

Art. 28 - As atribuições dos cargos estão descritas no Anexo III desta Lei de forma sumária e por ato da Presidência estabelecido o detalhamento das tarefas específicas de cada servidor.

Art. 29 - A qualificação profissional é pressuposto da carreira e a melhoria da qualificação do servidor será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, objetivando o aprimoramento da sua prestação de serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

CAPÍTULO IV Da Função Pública

Art. 30 - A função pública, definida no inciso III, do artigo 10 desta Lei, caracteriza-se nas seguintes situações:

- I - designação para substituição do servidor afastado temporariamente, exceto para tratar de interesses particulares, quando não será admitida a substituição;
- II - designação para atender necessidades de realização de serviço em caráter excepcional, quando não se tratar de serviços técnicos especializados;
- III - designação de servidor para vaga a ser preenchida por concurso público;
- IV - admissão temporária para atender necessidades urgentes que eventuais não justifiquem criação de cargos.

Art. 31 - A designação para função pública, nos casos dos incisos I, II, III e IV, do artigo 30, desta lei, terá os seus fundamentos explicitados no ato administrativo que a formalizar, o qual especificará a remuneração e o período de duração, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, exceto quando se tratar de substituição de servidor designado para cargo em comissão ou função de confiança, quando a designação terá a duração necessária.

CAPÍTULO V Da Remuneração

Art. 32 - Vencimento mensal é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública correspondente aos padrões fixados nesta Lei.

Parágrafo único - A remuneração do servidor designado nos termos do art. 31 desta Lei, não se sujeita ao que estabelece o art. 40 também desta Lei, exceto nos casos dos incisos I, do artigo 30 desta lei, em que fica estabelecido o vencimento do substituído.

Art. 33 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter pessoal a que faça jus o servidor.

Art. 34 - O décimo terceiro vencimento e o pagamento de férias e adicional têm por base a remuneração mensal do servidor à época do pagamento desse benefício, excluída as horas extraordinárias, mas considerada a variação de vencimentos e gratificações, proporcionalmente aos meses em que estas ocorrerem, prevalecendo o critério de mais vantagem para o servidor.

Parágrafo único - Tendo o servidor, durante o período aquisitivo dos benefícios de que trata o caput, ocupado cargos de diferentes níveis, far-se-á média entre os valores percebidos.

Art. 35 - Aplicam-se aos servidores do Legislativo as garantias constitucionais quanto à sua remuneração e, bem assim, aquelas garantias previstas na Lei Orgânica e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama.

Parágrafo único - A jornada de trabalho do servidor do Legislativo poderá ser reduzida ou



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ampliada com vencimentos proporcionais, a critério da administração do Legislativo, ouvido o servidor, que manifestará, por escrito, a sua concordância.

Art. 36 - O servidor que, a serviço se afastar da sede, fará jus às passagens e diárias que deverão cobrir despesas de hospedagem, alimentação e transporte local a serem regulamentadas em Portaria.

Art. 37 - O servidor, ocupante do cargo efetivo ou em comissão, que for exonerado a pedido ou a critério do Legislativo, fará jus ao pagamento de férias anuais e a 13º vencimentos proporcionais.

Art. 38 - O pagamento do adicional por tempo de serviço fica substituído pelas progressões horizontais.

Art. 39 - O abono familiar será devido ao servidor na forma como dispõe o Estatuto do Servidor Público do Município de Fama.

SEÇÃO ÚNICA

Da Composição dos Vencimentos

Art. 40 - Os vencimentos dos cargos de que trata esta Lei, são modulados em U.P.V. (Unidade Padrão de Vencimento), de modo a garantir a manutenção da relação entre o maior e o menor vencimento, observado o que dispõe o parágrafo único, do art. 35 desta Lei.

Art. 41 - O valor do módulo U.P.V., de que trata o art. 40, é de R\$ 13,00 (treze reais), a partir de 1º de abril de 2005, o qual poderá ser revisto para garantir a atualização do poder aquisitivo dos vencimentos, através de Lei e em mesmo índice e data em que forem os dos demais servidores municipais. *Lei 5.257 (23-05-2005) - U.P.V. = R\$ 14,30*

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 42 - Os servidores admitidos através de Concurso Público a se realizar no corrente exercício, serão enquadrados no cargo efetivo respectivo, Classe I-A.

Parágrafo único - Para o posicionamento do servidor na progressão horizontal, será considerado o tempo de serviço público municipal prestado a Fama, na proporção de uma referência para cada cinco anos, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 43 - O tempo de serviço na Câmara Municipal, anteriormente ao concurso público, não será contado para efeito de apuração do estágio probatório, mesmo que sejam correlatas as funções, mas será totalmente considerado para efeito de enquadramento na carreira, na classe e no nível, após o cumprimento do estágio probatório, inclusive com relação a férias prêmio que poderão ser indenizadas, em relação ao período anterior a edição desta Lei, proporcionalmente.

Art. 44 - As disposições desta Lei prevalecem sobre disposições do Estatuto dos Servidores



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

Públicos do Município de Fama, com relação aos servidores da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A descrição detalhada dos cargos, em especial daqueles do Quadro em Comissão será objeto de Portaria da Mesa Diretora.

Art. 45 - As publicações dos atos oficiais do Legislativo serão feitas em local próprio, na entrada do seu edifício sede, em local de fácil visualização pelos interessados e a população em geral, enquanto o Município não dispuser de órgão oficial próprio, inclusive para efeito das Leis Federais que regem as licitações e contratos administrativos e a Responsabilidade Fiscal.

Art. 46 - Ocorrendo vacância de cargo no Quadro Permanente será realizado Concurso Público dentro de 180 (cento e oitenta) dias, se vencido o prazo do Concurso Público anterior.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.236, de 05 de dezembro de 2002, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Fama, 12 de abril de 2005

Edison Castilho Rocha
Presidente da Mesa

CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos
Anexo I
Organograma
Lei Complementar n.º _____ / 2005

MESA DIRETORA

ASSESSORIA TÉCNICA,
CONSULTIVA E JURÍDICA

COMISSÕES
PERMANENTES

Secretaria Geral

Comissão de Controle Interno

Gerência Legislativa

Assistência
Legislativa

Arquivo

Assistência e Apoio à
Ação do Vereador

Assistência Jurídica

Contencioso

Assistência a Comissões

Gerência Administrativa e
Financeira

Serviço de
Contabilidade

Serviço de
Tesouraria

Compras e Serviços
Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA
Estado de Minas Gerais

Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos

Anexo II
Quadro de
Cargos em Comissão
Lei Complementar n.º _____ / 2005

Cargo	N.º	Recrutamento	Código / Nível	Vencimento em		Jornada Semanal	Pré-requisito	Descrição
				U.P.V.	R\$			
Assessor Técnico	01	Ampla	C.C.03	85 745	1.105,00 1450	D.E.	Nível Superior em Direito	Coordenação, assistência técnica-jurídica, instrução do processo legislativo e administrativo interno.
Secretário Geral	01	Ampla	C.C.02	40 100	520,00 1000	D.E.	Nível Médio	Coordenação das áreas Legislativa e Administrativa. Assistência as relações interfaces da Câmara com outros setores da Municipalidade, Entidades da Sociedade e Controladoria Interna.
Gerente Legislativo	01	Ampla	C.C. 01	35 66	455,00 660	D.E.	Nível Médio	Coordenação das atividades do Gabinete da Presidência nas relações com a comunidade e autoridades.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos Anexo III Quadro Permanente Demonstração de Progressão e Ascensão e Descrição Sumária Lei Complementar n.º 1.255 / 2005

Classes de Cargos	Código Nivel	n.º	U.P. V.	Vencimentos em Progressão (em R\$)													Jornada Semanal	Funções Descrição Sumária
				REFERÊNCIAS														
				Vencimento Inicial no E.P.														
				R\$ Inicial 01 a 03	A 10% 04 a 05	B 10% 06 a 10	C 10% 11 a 15	D 10% 16 a 20	E 10% 21 a 25	F 10% 26 a 30	G 10% 31 a 35	H 10% 36 a 40	I 10% 41 a 45	J 10% 46 a 47				
Administrativa	Agente Administrativo I	CSA - 01	01	47	611,00	672,10	733,20	794,30	855,40	916,50	977,60	1038,70	1099,80	1160,90	1222,00	30h	Cargo cujo desempenho se faz nas áreas de administração financeiro contábil, de recursos humanos e gestão de materiais e patrimônio cuja escolaridade exigível é a de Ensino Médio para os níveis I, II e III. As vagas para os níveis II e III, serão exclusivas para ascensão.	
	Agente Administrativo II	CSA - 02	01	51	663,00	729,30	795,60	861,90	928,20	994,50	1060,80	1127,10	1193,40	1259,70	1326,00	30h		
	Agente Administrativo III	CSA - 03	01	56	728,00	800,80	873,60	946,40	1019,20	1092,00	1164,80	1237,60	1310,40	1383,20	1456,00	30h		
Legislativa	Agente Legislativo I	CSL - 01	01	47	611,00	672,10	733,20	794,30	855,40	916,50	977,60	1038,70	1099,80	1160,90	1222,00	30h	Cargo cujo desempenho envolve a elaboração e o controle do processo legislativo, exigido para o nível I, II, III o Ensino Médio. Os níveis II e III serão exclusivas para ascensão.	
	Agente Legislativo II	CSL - 02	01	51	663,00	729,30	795,60	861,90	928,20	994,50	1060,80	1127,10	1193,40	1259,70	1326,00	30h		
	Agente Legislativo III	CSL - 03	01	56	728,00	800,80	873,60	946,40	1019,20	1092,00	1164,80	1237,60	1310,40	1383,20	1456,00	30h		
Elementar	Agente de Serviços I	CSE - 01	01	28	364,00	400,40	436,80	473,20	509,60	546,00	582,40	618,80	655,20	691,60	728,00	30h	Cargo cujo desempenho tem natureza de esforço físico que envolve tarefas de limpeza, cozinha, serviços de contínuo. Exigido para o nível I, II, III, ensino fundamental. As vagas para os níveis I, II, III, serão exclusivas para ascensão.	
	Agente de Serviços II	CSE - 02	01	32	416,00	457,60	499,20	540,80	582,40	624,00	665,60	707,20	748,80	790,40	832,00	30h		
	Agente de Serviços III	CSE - 03	01	37	481,00	529,10	577,20	625,30	673,40	721,50	769,60	817,70	865,80	913,90	962,00	30h		
	Assistente Jurídico I	CSJ - 01	01	90	1170,00	1287,00	1404,00	1521,00	1638,00	1755,00	1872,00	1989,00	2106,00	2223,00	2340,00	30h	Cargo cujo desempenho envolve a elaboração, assistência e estudos jurídicos. Exigido para o nível I, II e III o nível superior em Direito. As vagas para os níveis II e III serão exclusivas para ascensão.	
	Assistente Jurídico II	CSJ - 02	01	95	1235,00	1358,50	1482,00	1605,50	1729,00	1852,50	1976,00	2099,50	2223,00	2346,50	2470,00	30h		
	Assistente Jurídico III	CSJ - 03	01	100	1300,00	1430,00	1560,00	1690,00	1820,00	1950,00	2080,00	2210,00	2340,00	2470,00	2600,00	30h		